

A. I. N º - 09242775/02
AUTUADO - MOREIRA DAS VIRGENS E CIA. LTDA.
AUTUANTE - MANOEL MESSIAS SANTOS DA HORA
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 16. 06. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0214-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. UTILIZAÇÃO DE TALÕES EXTRAFISCAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado a utilização de talões de orçamentos em substituição da emissão de notas fiscais, em vendas realizadas a consumidor final. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 11/10/2003, para exigir o pagamento da multa no valor de R\$600,00, decorrente de “operação ou prestação sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea”.

O autuado, às fls. 08 a 09, apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário alegando que o auditor fiscal lavrou o Auto de Infração embasado simplesmente em documentos utilizados para controle interno da empresa, pois no momento da ocorrência não existia nenhum cliente sendo atendido e uma das funcionárias estava realizando funções de controle em uma mesa, na parte interna da recepção da loja, estando em seu poder talões de notas fiscais já utilizados, inclusive com notas fiscais emitidas no dia da autuação, 11/10/2002, e um talão de controle interno.

Diz que os valores constantes nos talões de controle interno tinham sido objeto de emissão de notas fiscais, e foram emitidos em duplicidade durante a ação fiscal, através da notas n°s 005238 e 005239, pois emitiu documentos fiscais de vendas já acobertadas com notas fiscais em dias anteriores.

Ao finalizar solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O auditor autuante ao prestar sua Informação Fiscal, à fl. 18, diz que não assiste razão ao autuado pois nos talões apreendidos constam detalhes de venda, tais como: data, nome dos funcionários, especificação das mercadorias, e ainda, a forma do pagamento realizado, cheque, cartão ou dinheiro, indicando operações de vendas perfeitamente concretizadas nos período de 26.09.2002 até a data da ação fiscal, 11.10.2002.

Aduz que o artigo 209, inciso II, do RICMS/97, estabelece que será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de “orçamento”, quando indevidamente utilizado como documento fiscal.

Argumenta que os documentos anexados pela defesa demonstram claramente que apenas as notas fiscais nºs 005.237 e 005.238 [005.236], totalizam R\$122,42, haviam sido emitidas em momento anterior à ação fiscal, restando descobertas as demais operações, constantes nos documentos apreendidos que fizeram parte do presente processo.

Ao finalizar opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal, apurado através da apreensão de talões de orçamento, ou seja, não fiscal, com vendas acumuladas no valor de R\$2.875,00, sem a emissão de notas fiscais, conforme Termo de Apreensão, fl. 02 do PAF, assinado pela sócio da empresa.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que os mesmos serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através da lavratura do termo de apreensão acima citado, assinado por um dos sócios da empresa, onde consta a apreensão de 02 (dois) talões denominados de orçamento. O contribuinte, em sua defesa, alega que trata-se de documentos de controle interno e que todas as notas fiscais foram emitidas, anexando as Notas Fiscais nºs 005236, no valor de R\$ 113,22 e 005237, no valor R\$ 9,20, valor bastante inferior ao apurado dos documentos apreendidos, o que, em meu entendimento, comprova a irregularidade apontada, afastando o argumento do contribuinte de que emitiu os documentos fiscais em todas as operações.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09242775/02, lavrado contra **MOREIRA DAS VIRGENS CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR